



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI Nº /2025
DE 18 DE SETEMBRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE: A CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E
PENALIZAÇÃO DAS QUEIMADAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Francisco Morato, o Programa Municipal de Conscientização, Prevenção e Penalização às queimadas, com o objetivo de orientar a população sobre os danos ambientais, à saúde pública e ao patrimônio, decorrentes da prática de queimadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se queimadas:

- I – a queima de lixo, entulho, galhos, folhas ou resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios, áreas públicas ou privadas;
- II – a queima de pastagens, vegetação ou restos de poda sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º O Poder Executivo a seu exclusivo critério poderá realizar campanhas educativas permanentes, em escolas, bairros, feiras, associações comunitárias e demais espaços públicos, visando conscientizar a população sobre os riscos das queimadas e alternativas sustentáveis para a destinação de resíduos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

Art. 4º - Fica terminantemente proibida a prática de queimadas em todo o território municipal, salvo quando expressamente autorizada por Órgão ambiental competente.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções pecuniárias:

I – multa no valor equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM);

II – multa no valor equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM) para reincidência ou casos em que a queimada cause riscos à saúde ou dano ao patrimônio público ou privado;

III – multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM) quando a queimada atingir áreas de preservação permanente, escolas, hospitais, creches ou locais de grande circulação de pessoas.

§ 1º - O valor arrecadado com as multas, poderá a critério do Poder Executivo ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A aplicação da multa não exclui outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Gilvam do Nascimento, data supra

DR. JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM

VEREADOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

RUA VIRGILIO MARTINS DE OLIVEIRA - CENTRO - CEP:07901-020

C.N.P.J. Nº 50.528.983/0001 -01- TEL: (11)4489-8888

e-mail: camarafrmorato@uol.com.br

www.camarafranciscomorato.sp.gov.br